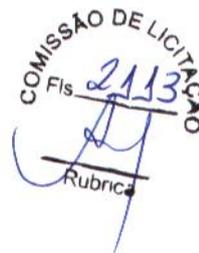




(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE), para Fortim (CE), aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2021.

Aurelita Martins da Silva Lima
CPF 662.143.603-30
Presidente da CPL

RECEBIDA:
02/08/2021
às 11:30h

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sra.

Aurelita Martins da Silva Lima;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2506.01 /2021-PMF/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA NA COMUNIDADE DE COQUEIRINHO, CONFORME PROJETO EM ANEXO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM (CE).

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2506.01 /2021-PMF/TP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

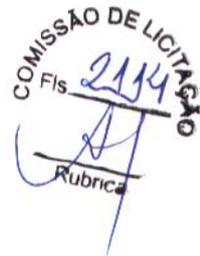


INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE BIOMASSAS



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **28 de julho de 2021, Caderno 2/2, pág. 86²**, sendo hoje dia **02 de agosto de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210728/do20210728p02.pdf>



SECRETARIA DE SAUDE



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **28/07/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido os itens **4.2.6.3 & 4.2.5.1**, fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“15. Clezinaldo S de Almeida Construções – ME inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, motivos: a) a empresa apresentou declaração de não haver Fatos impeditivos (anexo IV do edital) sem assinatura do responsável legal, conforme item 4.2.6.3 do edital. b) Balanço em desconformidade com o edital, onde o mesmo não apresenta informações suficientes para a análise das condições da empresa, nem as notas explicativas solicitadas no item 4.2.5.1 do edital; o mesmo não apresenta o valor dos fornecedores, onde consultamos o site do TCE para análise, e as informações encontradas não constam no balanço”.³

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>



Faint, illegible text in the upper left quadrant.

Faint, illegible text in the upper right quadrant.

EXONERACAO DE RESPONSABILIDADE

Faint, illegible text in the middle left quadrant.

Faint, illegible text in the middle right quadrant.

DECLARACAO DE RESPONSABILIDADE

Faint, illegible text in the lower left quadrant.

Faint, illegible text in the lower right quadrant.

Faint, illegible text in the bottom left quadrant.

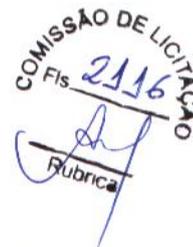
Faint, illegible text in the bottom right quadrant.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 4.2.6.3 & 4.2.5.1 do Edital.

3.1.1. Item 4.2.6.3:

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Vejam os novamente a redação da ata de resultado de habilitação que inabilitou a recorrente para só após comprovarmos o tamanho equívoco e formalismo excessivo por parte a D. CPL:

Redação do Item da ata de resultado de habilitação: “a) a empresa apresentou declaração de não haver Fatos impeditivos (anexo IV do edital) sem assinatura do responsável legal, conforme item 4.2.6.3 do edital.”⁴

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

⁴ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diligência Complementar:

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em **qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, **um documento sem assinatura**, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um **mero erro simples** que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o **Tribunal de Contas da União** quanto os **Tribunais de Justiça** já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO

1. The first part of the document is a letter from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The letter is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

2. The second part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

3. The third part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

4. The fourth part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

5. The fifth part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

6. The sixth part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

7. The seventh part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.

8. The eighth part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Logo, a **simples ausência de assinatura** em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, não resta dúvida que a recorrente não deve ser inabilitado por mero aspecto formal. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

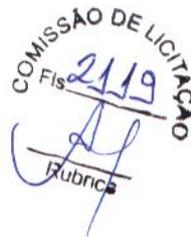
THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se em defeito irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

Não obstante, caso essa Douta CPL ainda não estivesse convicta sobre a o desatendimento do item em questão, então poderia, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, abrir diligência para comprovar a veracidade de dita condição, com fito de complementar a instrução do processo, conquanto o aludido documento já preenchia o requisito editalício em testilha:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (Destaque nosso).⁵

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em um julgamento formal, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos e julgamentos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second section of faint, illegible text, appearing to be a main body of the document.

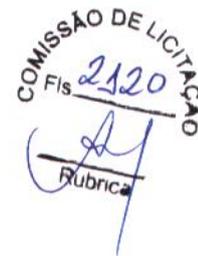
Third section of faint, illegible text, continuing the document's content.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a **ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁶

3.1.2. Item 4.2.5.1:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou possuir detentor de CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA, comprovando através de seu balanço patrimonial do último exercício social apresentado na forma da lei, inclusive registrado na junta comercial do estado do Ceará, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, oferecendo a capacidade econômica financeira necessária para a sua fiel e digna participação e habilitação no certame.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação no tocante a sua qualificação econômico-financeira seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

A D. CPL aponta que a recorrente apresentou “Balanço em desconformidade com o edital, onde o mesmo não apresenta informações suficientes para a análise das condições da empresa, nem as notas explicativas solicitadas no **item 4.2.5.1 do edital**; o mesmo não apresenta o valor dos fornecedores, onde consultamos o site do TCE para análise, e as informações encontradas não constam no balanço” Todavia, a recorrente apenas seguiu os ditames acostados na Lei Federal nº. 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, não comprometendo em nada a aceitabilidade de sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois é perceptível que a recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa.

Podemos notar que a D. CPL seguiu apenas a interpretação do item do Edital que genericamente aponta um possível motivo para inabilitação, não se atendo a analisar a boa situação financeira da recorrente relatada integralmente em seu balanço patrimonial, índices e demonstrações contábeis, dando a entender que o julgamento foi propositalmente encontrado, porém a empresa recorrente apenas atendeu as recomendações da Lei e das doutrinas licitatórias.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

THE UNIVERSITY OF ALABAMA

Faint, illegible text in the middle section, possibly a list or detailed notes.

Faint, illegible text in the lower middle section, possibly a list or detailed notes.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁷

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.⁸

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>



Faint, illegible text in the upper left quadrant, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text in the upper right quadrant, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text in the middle left section, appearing as a vertical column of characters.

Faint, illegible text in the middle right section, appearing as a vertical column of characters.

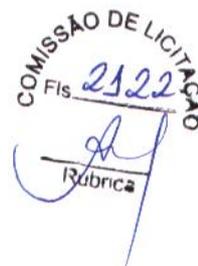
Faint, illegible text in the lower left section, continuing the vertical column of characters.

Faint, illegible text in the lower right section, continuing the vertical column of characters.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;⁹

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”¹⁰

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.¹¹

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade econômica financeira** é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA** atende a necessidade pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos

⁹ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

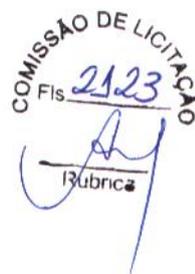
¹⁰ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

¹¹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**". (in RDP 14/240).¹²

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "*areia movediça*". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIavelmente PASSÍVEL**

¹² <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: **b) NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹³ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

...ADMINISTRATIVE ...
...DISPOSICIONES DE ...
...TAMBIEN ...
...INSTITUCION ...
...OBTENER ...
...DISPOSICIONES DE ...
...ADMINISTRATIVA ...
...Bases ...
...en ...
...de ...

...del ...
...constituido ...
...funcionamiento ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹⁴

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹⁵ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

¹⁴ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



Faint, illegible text in the upper left section of the page.

Faint, illegible text in the middle left section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle left section of the page.

Faint, illegible text in the lower left section of the page, possibly a list or index.

Faint, illegible text in the upper right section of the page.

Faint, illegible text in the middle right section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle right section of the page.

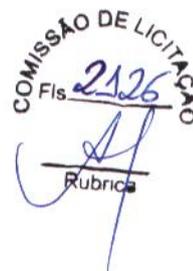
Faint, illegible text in the lower right section of the page, possibly a list or index.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação, mais precisamente os itens 4.2.6.3 & 4.2.5.1. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



O sistema de ensino de matemática
 desenvolvido atualmente em nosso país
 apresenta características próprias que
 diferenciam-no dos sistemas desenvolvidos
 em outros países. Essas características
 são decorrentes da história da educação
 matemática em nosso país e da influência
 das ideias pedagógicas que orientaram
 o desenvolvimento do ensino de matemática
 em nosso país.

O ensino de matemática em nosso país
 tem sido influenciado por diversas correntes
 pedagógicas, sendo que a mais influente
 delas é a pedagogia tradicional, que
 caracteriza-se pelo ensino de conteúdos
 matemáticos de forma mecânica e
 descontextualizada. Essa pedagogia
 tem sido criticada por diversos autores
 que defendem o ensino de matemática
 como uma atividade significativa e
 contextualizada.

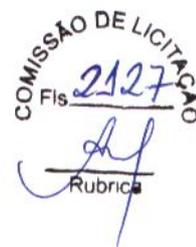
O ensino de matemática em nosso país
 tem sido influenciado por diversas correntes
 pedagógicas, sendo que a mais influente
 delas é a pedagogia tradicional, que
 caracteriza-se pelo ensino de conteúdos
 matemáticos de forma mecânica e
 descontextualizada. Essa pedagogia
 tem sido criticada por diversos autores
 que defendem o ensino de matemática
 como uma atividade significativa e
 contextualizada.

O ensino de matemática em nosso país
 tem sido influenciado por diversas correntes
 pedagógicas, sendo que a mais influente
 delas é a pedagogia tradicional, que
 caracteriza-se pelo ensino de conteúdos
 matemáticos de forma mecânica e
 descontextualizada. Essa pedagogia
 tem sido criticada por diversos autores
 que defendem o ensino de matemática
 como uma atividade significativa e
 contextualizada.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*¹⁶ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page, appearing as several lines of a document.

Faint, illegible text in the lower section of the page, possibly a concluding paragraph or signature area.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2506.01 /2021-PMF/TP** do Município de **Fortim (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

CNPJ 22.575.652/0001-97

1947

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS
FOR THE YEAR ENDING 1947

The Board of Directors has the honor to acknowledge the cooperation and assistance of the various departments of the company in the preparation of this report.

The Board of Directors has the honor to acknowledge the cooperation and assistance of the various departments of the company in the preparation of this report.

The Board of Directors has the honor to acknowledge the cooperation and assistance of the various departments of the company in the preparation of this report.

The Board of Directors has the honor to acknowledge the cooperation and assistance of the various departments of the company in the preparation of this report.

The Board of Directors has the honor to acknowledge the cooperation and assistance of the various departments of the company in the preparation of this report.

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS
FOR THE YEAR ENDING 1947